



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.001713/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.858 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SÁVIO DE FÁRIA CARAM ZUQUIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECLARADOS A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Não configura omissão de rendimentos se o contribuinte, por mero equívoco, declara valores recebidos de pessoa jurídica na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular”, haja vista que tanto os valores lançados a título de carnê-leão, quanto os lançados como recebidos de pessoa jurídica, são considerados antecipações do imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.532,82, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 57/58), que reproduzo a seguir:

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília DF, a Notificação de Lançamento de fls. 23/26, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício de 2005. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.914,55, mais multa de ofício e juros de mora, e imposto complementar de R\$ 49.516,00, mais multa e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, entregue em 29/04/2005, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência das seguintes irregularidades:

- Compensação Indevida de Carnê-Leão, no valor de R\$ 49.805,03;*
- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 814,14;*
- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 14.234,75. Sobre tais rendimentos, foi considerada a compensação de imposto retido, no valor de R\$ 1.103,17.*

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados às fls. 24/25.

Consta, na descrição dos fatos, que, intimado, o contribuinte não apresentou documentos à fiscalização.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 1/7.

O impugnante alega cerceamento do direito de defesa por não ter sido intimado a apresentar esclarecimentos antes da lavratura do Auto de Infração.

Afirma que a glosa de compensação corresponde a imposto regularmente recolhido pelo Banco do Brasil, quando do levantamento de alvarás judiciais expedidos pela Justiça Federal do Distrito Federal. Esclarece que alguns DARF mencionam o código de receita "0190" e outros o "4371", o que caracteriza mera irregularidade formal.

Reconhece que, involuntariamente, deixou de considerar na Declaração de Ajuste Anual o rendimento recebido da pessoa jurídica Wagner Calçados Ltda. No entanto, argumenta que desconhece o rendimento objeto da omissão oriunda do Banco do Brasil, no valor de R\$ 7.121,78 e, por não ter sido intimado, solicita nulidade desta infração por cerceamento do direito de defesa.

No tocante ao rendimento pago pela pessoa jurídica Semikron Semicondutores Ltda, aduz que a importância de R\$ 4.498,99 foi declarada, mas equivocadamente com o CNPJ da empresa De Meo Importadora Ltda, incluindo o respectivo imposto retido de R\$ 814,14.

Para amparar seu entendimento, o contribuinte transcreve ementas de julgados do STF e posicionamento de doutrinadores.

Aos autos foram juntados os documentos de fls. 14/22.

Requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

A impugnação foi julgada procedente em parte para:

- Considerar como matéria não impugnada, porquanto não contestada, parte da infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.613,09.
- Manter a infração de omissão dos rendimentos oriundos do Banco do Brasil, no valor de R\$ 7.121,78, uma vez que foram informados em DIRF pela fonte pagadora.
- Cancelar as infrações de omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.498,99 e a compensação do respectivo imposto retido de R\$ 814,14, pois tais valores foram informados na Declaração de Ajuste Anual, embora com outro CNPJ da mesma fonte pagadora.
- Restabelecer o valor de R\$ 723,34 a título de carnê-leão.
- Considerar, como compensação de imposto de renda recolhido a título de carnê-leão, o imposto retido sob o código 4371, no valor de R\$ 45.407,47.

Após o julgamento da impugnação, resultou um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 6.351,55.

Cientificado da decisão em 10/11/2011 (fl. 67), o interessado apresentou recurso em 06/12/2011, acompanhado dos documentos de fls. 72/76. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- O valor percebido do Banco do Brasil (R\$ 7.121,78), tido como omitido, corresponde a honorários levantados por meio de alvarás judiciais.

- O exame dos dois alvarás levantados no Banco do Brasil (cópias anexadas às fls. 72/73) demonstra que:

a) O alvará nº 214/04 atesta que foram levantados R\$ 1.408,53 que, somados a R\$ 9,31 a título de correção monetária, totalizou R\$ 1.417,84. Houve a retenção de R\$ 42,53, o que implicou em um valor líquido de R\$ 1.375,31;

b) O alvará nº 171/2004, por sua vez, indica que foram resgatados R\$ 5.639,71 que, somados a R\$ 64,23 a título de correção monetária, totalizou R\$ 5.703,94. Houve a retenção de R\$ 171,12, o que implicou em um valor líquido de R\$ 5.532,82;

c) A soma das duas parcelas brutas, R\$ 1.417,84 e R\$ 5.703,94, demonstra um levantamento total, naquele mês, de R\$ 7.121,78, exatamente o valor exposto na DIRF de fl. 41.

- Na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular” (mês de maio), de sua declaração de ajuste, informou a percepção de R\$ 5.532,82, que se refere ao levantamento do alvará nº 171/2004. Mencionou inclusive a retenção de R\$ 171,12 que consta do alvará. É certo que o fez de forma parcialmente equivocada, pois deveria ter declarado o bruto, mas declarou o líquido após a retenção, mas de qualquer forma o valor declarado não pode ser considerado como omitido.

- Por outro lado, a prova evidencia que, por equívoco involuntário, efetivamente deixou de declarar o valor percebido através do alvará nº 214/04.

Ao fim, requer o provimento do presente recurso para que seja considerado como efetivamente declarado o valor de R\$ 5.532,82, referente ao levantamento do alvará nº 171/2004, abatendo-o do valor tido como omitido pela Autoridade fiscal.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Pleiteia o Recorrente que os valores declarados na Ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular” (competência maio), no montante de R\$ 5.532,82, sejam considerados como “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular”. Referido valor foi considerado como rendimento omitido recebido de pessoa jurídica (fonte pagadora Banco do Brasil) pela Autoridade fiscal.

Compulsando os autos verifica-se que após a Autoridade lançadora ter glosado os valores compensados de imposto de renda a título de carnê-leão, no valor de R\$ 49.805,03, o acórdão recorrido restabeleceu parcialmente a glosa (R\$ 45.407,47), considerando que os recolhimentos efetuados no código 4371 se referiam, em verdade, a recolhimentos que deveriam ter sido feitos sob o código 0190 (carnê-leão).

O restabelecimento parcial do imposto incidente sobre valores recebidos a título de carnê-leão se deu em face da apresentação, pelo contribuinte, dos DARF de fls. 17/24. Os recolhimentos efetuados por meio dos DARF apresentados referem-se às seguintes competências: 01, 02, 03, 04, 08, 09 e 12/2004.

O Recorrente declarou, a título de carnê-leão e respectivo imposto (fl. 38), valores recebidos e recolhidos nos meses 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09 e 12/2004. Constata-se, assim, que não houve o restabelecimento do imposto informado como recolhido na competência 05/2005 (R\$ 171,12), que corresponde exatamente ao imposto retido que consta do alvará nº 171/2004 (fl.73).

A análise dos documentos apresentados pelo Recorrente evidencia, também, que o valor líquido do alvará nº 171/2004 (fl. 73) foi lançado indevidamente na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular”

(competência maio da declaração de ajuste, à fl. 11), haja vista se tratar de parte do montante informado na DIRF do Banco do Brasil (fl. 41), ou seja, deveriam ter sido lançados, pelo seu valor bruto (R\$ R\$ 5.703,94), na ficha de “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular”.

É certo que tanto os valores recebidos de pessoas físicas (carnê-leão), quanto os valores recebidos de pessoa jurídica, são considerados rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas. O valor de R\$ 5.532,82 já está computado na base de cálculo apurada pela Autoridade Lançadora, bem como na base de cálculo apurada no acórdão recorrido.

Assim, por se tratar de mero equívoco de informação na declaração, entendo que deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.532,82, porquanto já declarado indevidamente na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular” (competência maio da declaração de ajuste, à fl. 11). O imposto no valor de R\$ 171,12, que consta do alvará nº 171/2004, já foi compensado pela Autoridade lançadora (fl. 28) quando do lançamento (está incluído no valor de R\$ 213,65 informado na DIRF do Banco do Brasil S/A).

Partindo do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” constante da decisão recorrida, chega-se ao seguinte saldo de imposto a pagar:

Exercício	2005
1) Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ	R\$ 11.241,93 (R\$ 16.774,75 – R\$ 5.532,82)
2) Rendimentos Tributáveis Recebidos de PF	R\$ 245.238,41
3) Total de Rendimentos Tributáveis (1 + 2)	R\$ 256.480,34
4) Deduções Declaradas	R\$ 26.874,66
5) Base de Cálculo (3 – 4)	R\$ 229.605,68
6) Imposto Calculado pela Tab. Prog. Anual	R\$ 58.064,66
7) Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 46.221,61
8) Carnê-Leão	R\$ 5.281,11
9) Total do Imposto Recolhido (7 + 8)	R\$ 51.502,72
10) Imposto a Pagar (6 – 9)	R\$ 6.561,94
11) Imposto a Pagar Declarado	R\$ 1.731,91
12) Saldo do Imposto a Pagar (10 – 11)	R\$ 4.830,03

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.532,82, resultando em saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.830,03, que deverá ser acrescido de juros e multa de mora.

Processo nº 10166.001713/2008-17
Acórdão n.º **2801-002.858**

S2-TE01
Fl. 85

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA